



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 300-18.2012.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL - RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Recorrente:** VILMAR LOURENÇO

**Recorridos:** VILMAR BALLIN (Prefeito de Sapucaia do Sul)  
ARLENIO DA SILVA (Vice-prefeito de Sapucaia do Sul)

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO APÓS A DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É pacífico o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VILMAR LOURENÇO contra sentença (fls. 156/159) que extinguiu a Investigação Judicial Eleitoral pela ocorrência da decadência, visto que o candidato a vice-prefeito somente foi incluído no polo passivo em 21 de dezembro de 2012, ou seja, em data posterior a diplomação dos eleitos.

Em suas razões recursais (fls. 162/165), o recorrente alega que a decadência ocorreu exclusivamente em razão da demora na prestação dos serviços judiciários, devendo ser reformada a sentença e dado seguimento a instrução do feito.

A Promotora Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença às fls. 170/171v.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, é **tempestiva** a irresignação interposta.

Os procuradores do recorrente foram intimados da sentença no dia 05 de fevereiro de 2013 (fl. 160) e o recurso foi interposto no dia 06 de fevereiro de 2013 (fl. 162), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No *mérito*, o recurso não merece prosperar.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta apenas em face do candidato a prefeito, razão pela qual esta Egrégia Corte, no acórdão de fls. 126/127, anulou o feito por ilegitimidade passiva, uma vez que se esta diante de litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária.

Contudo, no caso em apreço, é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, pois o pedido de inclusão do litisconsorte necessário (fl. 151) ocorreu somente no dia 21 de dezembro de 2012, após a data da diplomação (17/12/12), momento limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada. Nessa perspectiva:

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***“Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.”*** (TSE. Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012) (original sem grifos)

***“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.”*** (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

***“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes. 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes. 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 7/10/2010)*

Por fim, quanto ao argumento do recurso, extraímos a seguinte observação do parecer do *Parquet* eleitoral à primeira instância “A decadência só ocorreu porque, na origem, a ação foi mal ajuizada. E tal responsabilidade recai única e exclusivamente sobre o representante, não podendo, de forma alguma, ser atribuída ao Poder Judiciário.” (fl. 171-v.)

Em face do exposto, considerando que transcorreu o decurso do prazo de ajuizamento da representação do art. 22 da LC 64/90 sem que tenha havido a citação do candidato a vice-pefeito, litisconsorte passivo necessário nas ações deste jaez, impõe-se manter a decisão que declarou a decadência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\p3q2dcoum5sop7nohbeg\_30018\_2012\_147\_130326153956.odt